



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600703-04.2020.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO PEDRO CEDRIM CAVALCANTE AFONSO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUCIANA LIMA PACHECO VEREADOR, PROGRESSISTAS - OLHO D'AGUA GRANDE - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL0008553

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCOS LUIS LEAO FARIAS - AL0004250

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA E VOTOS. PREJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. FORMAÇÃO. POLO PASSIVO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL CONFIGURADO.

DECADÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os candidatos eleitos (titulares) devem necessariamente integrar o polo passivo, como litisconsortes necessários, nas ações que busquem apurar a fraude à cota de gênero porquanto sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos.
2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tendente a apurar eventual inobservância da cota de gênero pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/09/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por João Pedro Cedrim Cavalcante Afonso, candidato ao cargo de prefeito no município de Olho D'água Grande (investigante), em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que extinguiu, com resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero.

Na origem, a investigação judicial eleitoral foi proposta no dia 14.12.2020, consubstanciada no art. 22 da LC nº 64/90, sob o argumento de que o Partido Progressista (PP) do município de Olho D'água Grande/AL lançou a candidatura fictícia de Luciana Lima Pacheco, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, em benefício de terceiros, consistindo em frontal quebra da igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

O Investigante sustentou, portanto, a ocorrência de fraude, condizente na manipulação de candidatura simulada para atingir a cota de gênero, baseada na alegação de que a candidata ao cargo de vereadora daquele município pelo PP Luciana Lima Pacheco não obteve voto, não teria praticado atos de campanha visando sua eleição e não contraiu despesa ou obteve receitas para alavancar sua candidatura.

Argumentou, aliás, que a investigada Luciana Lima Pacheco teria feito campanha eleitoral para outra pessoa, seu próprio pai, o Sr. José Pacheco, conhecido como “Zé Ramos”, também filiado ao Partido Progressista e candidato a vereador de Olho D’Água Grande. Pugnou, ao fim, pela procedência da ação com a cassação do diploma dos candidatos eleitos do PP de Olho D’Água Grande.

Os investigados, em contestação, alegaram que não houve a inserção de litisconsortes necessários no polo passivo, e, portanto, operou-se a decadência com o transcurso do prazo para propositura de AIJE, pelo que a ação deveria ser extinta, assim como não houve fraude, pois a candidata Luciana Lima Pacheco acabou abandonando a campanha no início do pleito e justamente por isso não contraiu nenhum gasto com publicidade ou outras despesas de divulgação de candidatura e igualmente não obteve desempenho nas urnas.

O Juízo Eleitoral julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação. O magistrado sentenciante consignou que, *verbis*:

“No caso dos autos, observa-se que a ação foi proposta apenas em face do Partido Progressista e da então candidata ao cargo de vereadora Luciana Lima Pacheco, que não foi eleita. Não foram incluídos no polo passivo os candidatos eleitos e vinculados ao DRAP do PP - Erinaldo dos Santos e Alexandre Bispo da Silva -, os quais, como visto, figuram como litisconsortes necessários. Ocorre que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114 do CPC, eventual eficácia da decisão depende da citação daqueles que devam ser litisconsortes.

Nesse panorama, em atenção ao disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, seria o caso de determinar a intimação do autor para que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção. Todavia, considerando que a AIJE somente “pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos”¹, a eventual providência de emenda da inicial, de igual modo, deve ocorrer dentro do referido prazo. Portanto, tendo a diplomação dos eleitos ocorrido apenas dois dias após o ajuizamento da ação (16 de dezembro de 2020), não é mais possível o aditamento da petição

inicial em razão do decurso do tempo, operando-se, assim, a decadência.”

(...);

Desse modo, diante da não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como da impossibilidade de emenda da inicial para inclusão do litisconsorte necessário em razão do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, impõe-se o acolhimento da prejudicial de mérito da decadência da ação e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação.” (id. 8588513).

Em suas razões recursais, o recorrente João Pedro Cedrim Cavalcante Afonso limitou-se a reiterar os mesmos argumentos lançados na exordial. Em acréscimo, pugna pela anulação da sentença recorrida para garantir o desenvolvimento regular do processo, sob pena de se permitir o exercício do mandato eletivo por meio de fraude em virtude de uma questão meramente processual (id. 8588763).

Os recorridos ofertaram contrarrazões reiterando a argumentação apresentada na contestação, acrescentando, por fim, que o recurso não merece prosperar, pois não tece nenhum argumento jurídico para superar a sentença, que trilhou na pacífica diretriz jurisprudencial do TSE (id. 8589113).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral interposto, ao argumento de que não se incluiu no polo passivo da ação os candidatos eleitos vereadores pelo PP em Olho D'Água Grande, os quais sofreriam de maneira direta e imediata eventual procedência da demanda, com a cassação de seus diplomas, sendo sua inclusão no polo passivo pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por João Pedro Cedrim Cavalcante Afonso, candidato ao cargo de prefeito no município de Olho D'água Grande, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que extinguiu, com resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta com o objetivo de ver reconhecida fraude à cota de gênero.

O recurso é tempestivo.

A sentença data de 05.05.2021 e o apelo foi interposto em 07.05.2021, por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 8587413).

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da definição por este Regional se a ação que busca apurar fraude na cota de gênero precisa conter, ou não, em seu polo passivo, em litisconsórcio necessário, os candidatos eleitos pela legenda.

A peça exordial aponta a suposta ocorrência de ato fraudulento cometido pelo Partido Progressista (PP) do município de Olho D'água Grande/AL, consistente no lançamento da candidatura fictícia da senhora Luciana Lima Pacheco ao cargo de vereadora, unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero exigida em Lei, o que macularia o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do grêmio político e tornaria insubsistentes os mandatos dos vereadores eleitos pela referida legenda.

A ação foi proposta em face do Partido Progressista (PP) do município de Olho D'água Grande/AL e de Luciana Lima Pacheco, pessoa supostamente envolvida com a alegada fraude.

Para os recorridos, por outro lado, a petição inicial deveria ter incluído todos os candidatos lançados pelo grêmio impugnado no polo passivo, sobretudo os 02 (dois) candidatos eleitos pelo PP, que seriam os beneficiários diretos da suposta fraude gestada para viabilizar suas candidaturas. Alegam que, embora tenham sofrido pedido de cassação de seus registros e respectivos diplomas, simplesmente não foram incluídos no polo passivo da demanda, não sendo possível a essa altura o aditamento da referida peça, razão pela qual estaria caracterizada a decadência.

A sentença combatida resolveu a controvérsia amparando-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado pelos candidatos eleitos e vinculados ao DRAP do PP - Erinaldo dos Santos e Alexandre Bispo da Silva.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

“(…);

No caso dos autos, observa-se que a ação foi proposta apenas em face do Partido Progressista e da então candidata ao cargo de vereadora Luciana Lima Pacheco, que não foi eleita. Não foram incluídos no polo passivo os candidatos eleitos e vinculados ao DRAP do PP - Erinaldo dos Santos e Alexandre Bispo da Silva -, os quais, como visto, figuram como litisconsortes necessários. Ocorre que, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 114 do CPC, eventual eficácia da decisão depende da citação daqueles que devam ser litisconsortes.

Nesse panorama, em atenção ao disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, seria o caso de determinar a intimação do autor para que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção. Todavia, considerando que a AIJE somente “pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos”¹, a eventual providência de emenda da inicial, de igual modo, deve ocorrer dentro do referido prazo. Portanto, tendo a diplomação dos eleitos ocorrido apenas dois dias após o ajuizamento da ação (16 de dezembro de 2020), não é mais possível o aditamento da petição inicial em razão do decurso do tempo, operando-se, assim, a decadência.”

(…);

Desse modo, diante da não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como da impossibilidade de emenda da inicial para inclusão do litisconsorte necessário em razão do exaurimento do prazo para o ajuizamento da ação, impõe-se o acolhimento da prejudicial de mérito da decadência da ação e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação.” (id. 8588513).

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação, em face da flagrante falha na formação do litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de emenda da inicial.

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, o TSE tem entendido que a fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Fixou-se a tese, então, de que é viável o exame de fraude à cota de gênero em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

Pois bem, diante dessa nova linha de entendimento, estabeleceu-se discussão acerca da definição dos legitimados para figurarem no polo passivo dessas ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME. A questão gravitava em torno da necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo entre titulares e suplentes.

De acordo com o art. 114 do Código de Processo Civil – aplicável supletiva e subsidiariamente à seara eleitoral, por força do seu art. 15 –, o litisconsórcio será necessário apenas em duas situações: “por disposição de lei” ou quando, “pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento conjunto dos AgR's nos REspes nºs 68480 e 68565, em 31/08/2020, encerrou a discussão sobre o tema, firmando a tese de que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre titulares e suplentes nas ações que busquem apurar a fraude à cota de gênero.

Portanto, de acordo com o TSE, os suplentes e os detentores de mandato suportam efeitos diferentes em decorrência da invalidação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por violação a cota de gênero.

Enquanto os eleitos teriam seus mandatos ou diplomas cassados, os não-

eleitos seriam apenas indiretamente atingidos, posto que não são detentores de cargo, tendo só mera expectativa de direito. Isto é, apesar de os suplentes serem atingidos pela sentença invalidante do DRAP, os efeitos são meramente secundários e, assim, não há obrigatoriedade de integração destes no polo passivo, não havendo falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário, nem unitário, para os não-eleitos.

Desse modo, o colendo TSE concluiu que os suplentes são litisconsortes facultativos, ou seja, sua inclusão no polo passivo não é requisito para a viabilidade da ação, de tal modo que a demanda não pode ser extinta em face dessa ausência. Veja-se a ementa do precedente paradigmático:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. (...);

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários. Tese majoritária da corrente vencedora.

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez

que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 68480, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2020, Página 596). (destaques acrescidos).

De outra banda, por consequência interpretativa lógica, se os suplentes podem integrar o polo passivo dessas ações apenas como litisconsortes facultativos, os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo como requisito para a viabilidade da demanda.

Como muito bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, “para o TSE, não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito, a exemplo dos suplentes. Entretanto, quanto aos eleitos, estes sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, sendo sua inclusão no polo passivo pressuposto necessário para a viabilidade da ação”.

É importante consignar ainda que o prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90, há muito sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, é a data da diplomação dos eleitos, independentemente de o investigado ter ou não logrado êxito no pleito.

Nesse sentido é o escólio do professor JOSÉ JAIRO GOMES (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, p. 1153):

O marco final para o ajuizamento é fixado na data da diplomação. Sendo ele ultrapassado, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carregaria instabilidade ao exercício dos mandatos.

O TSE, do mesmo modo, é enfático quanto ao prazo fatal para a interposição da AIJE nesses casos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

(...); 5. **De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação.** Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060073621, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). (Destaque acrescido).

Necessário pontuar que a ação foi proposta em 14.12.2020, apenas 2 (dois) dias antes da diplomação, que ocorreu em 16.12.2020, não trazendo em sua peça inaugural sequer o detalhamento e identificação de candidatos eventualmente eleitos pelo partido Progressista (PP) do município de Olho D'água Grande/AL e que teriam sido

diretamente beneficiados pela alegada fraude.

Coube aos investigados, ora recorridos, na primeira oportunidade que tiveram para manifestar-se nos autos, por ocasião da contestação, suscitarem a prejudicial de decadência pois não houve o chamamento dos litisconsortes passivos necessários ao processo dentro do prazo para propositura de AIJE.

Concordo com o Ministério Público Eleitoral, no caso em exame, não figuram no polo passivo da demanda os únicos candidatos eleitos. É dizer, estão ausentes aqueles que potencialmente poderiam ser diretamente atingidos por eventual decisão que, baseada no descumprimento da norma prevista no art. 10, §3º, da Lei no 9.504/97 (cota de gênero), reconhecesse o vício no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e declarasse a nulidade dos votos e mandatos obtidos.

Por essa razão, forçoso concluir que existe vício insanável na formação do polo passivo da presente demanda que justifica o acolhimento da prejudicial de decadência e a extinção da lide.

Diante do exposto, forte no entendimento de que os candidatos eleitos devem necessariamente integrar o polo passivo da AIJE fundada em fraude à cota de gênero, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao recurso eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

29/09/2021 15:16:56

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 9773235



21092915165691400000009562106

IMPRIMIR

GERAR PDF